



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Câmara Reservada ao Meio Ambiente

**Registro: 2012.0000345314**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 0399838-91.2010.8.26.0000, da Comarca de Mauá, em que é agravante ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA SOMA LTDA, são agravados JOSÉ JOAQUIM DE MELO, SEVERINA ZULMIRA DA SILVA MELO, DANIELE SILVA MELO, MIRIAN TARIFA BUNIAK, MARCO ANTONIO BUNIAK, DANIELLE TARIFA BUNIAK, ISABELA TARIFA BUNIAK, JOÃO SILVA NERES, ANTÔNIA HELENA ANDRADE NERES, JOÃO FABIANO ANDRADE NERES, JOSÉ FERNANDO ANDRADE NERES, JOSÉ CAETANO e ELIETE APARECIDA PARMIGIANI CAETANO.

**ACORDAM**, em Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores TORRES DE CARVALHO (Presidente), JOÃO NEGRINI FILHO E RUY ALBERTO LEME CAVALHEIRO.

São Paulo, 19 de julho de 2012.

Torres de Carvalho  
PRESIDENTE E RELATOR  
Assinatura Eletrônica



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Câmara Reservada ao Meio Ambiente**

**Voto nº AI-2.720/12**

**Agravo nº 0399838-91.2010 ou 990.10.399838-3**

**Câmara Reservada ao Meio Ambiente**

**Agte: Administradora e Construtora Soma Ltda**

**Agdo: José Joaquim de Melo e outros**

**Origem: 3ª Vara Cível (Mauá) – Proc. nº 172/03 ou 80/03**

**Juiz: Maria Lucinda da Costa**

AÇÃO AMBIENTAL. Conjunto Habitacional Barão de Mauá, com condenação em favor dos adquirentes. Ação individual visando a indenização do dano material e moral pelos mesmos fatos. Suspensão determinada pela juíza. Descabimento. – Em que pese a cuidadosa fundamentação da decisão agravada e o acerto, em linhas gerais, da suspensão determinada, o acórdão proferido na ação civil pública limitou a indenização por ela abrangida e ressalvou o direito dos prejudicados pedirem a indenização a que tiverem direito em ação própria, compensados os valores pagos na outra ação. Nesses termos, não se pode negar seguimento à ação individual. – Agravo provido.

1. Trata-se de agravo interposto contra a decisão de fls. fls. 5554/5558, aqui fls. 229/233, vol. 2 que suspendeu o processo no aguardo da decisão na ação ambiental, onde os autores poderão se habilitar, se procedente o pedido; ou darão continuidade à ação individual, se improcedente. A ré ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA SOMA LTDA alega que a ação individual não pode ser simplesmente convertida diretamente para a fase de liquidação ou de cumprimento da sentença como indicado pela juíza; a ação individual foi proposta depois de distribuída a ação civil pública e os autores renunciaram aos efeitos da sentença lá proferida e eventual execução se dará por procedimento próprio, não pela conversão da ação individual conforme decidido nos EDcl no AI nº 1.119.259-RS, STJ, 2ª Turma, 29-5-2009, Rel. João Otávio de



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Câmara Reservada ao Meio Ambiente

Noronha. A ação individual tem pedidos próprios e causa de pedir que deve ser provada. Pede a reforma da decisão, na parte que possibilita a imediata conversão da ação individual para a fase de liquidação ou de cumprimento (execução) da sentença de procedência da ação civil pública, ou mesmo a simples possibilidade dos agravados se beneficiarem dos efeitos futuros da sentença lá proferida.

O agravo foi distribuído ao Des. Aguilar Cortez, depois ao Des. Eduardo Braga e finalmente a este relator, juiz certo pelo julgamento dos embargos de declaração na ação civil pública. Os agravados juntaram documentos e pediram a continuidade da ação individual (fls. 245/269, vol. 2). A Procuradoria Geral da Justiça opinou pelo provimento do recurso (fls. 273/276). Os agravados juntaram novos documentos (fls. 279/305, vol. 2).

É o relatório.

2. A juíza suspendeu o curso da ação individual ante a pendência da ação civil pública; a agravante se insurge contra a parte da decisão que diz o seguinte: “em caso de julgamento de procedência daquela, esta ação individual, na forma prevista no § 3º do art. 103 da Lei nº 8.078/90, será convertida para a fase de liquidação ou de cumprimento (execução) daquela sentença nestes autos, incumbindo à parte autora providenciar a elaboração do cálculo do valor que considera devido, observando os parâmetros de atualização e juros lá definidos”.

A decisão agravada traz fundamento sedutor e propõe solução adequada ao fenômeno que veio a ser definido como as macrolides, em que uma mesma circunstância de fato ou de direito gera uma litigância



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Câmara Reservada ao Meio Ambiente

numerosa de pessoas por ela atingidas; mas a questão, apesar do interesse teórico e prático, ficou superada pelo acórdão proferido na ação civil pública, aqui reproduzido a fls. 281/305, vol. 2. Como dito então, “a decisão abrange o valor pré-determinado e nenhum outro e apenas em benefício dos adquirentes de unidades nos edifícios a ser demolidos; o valor tem natureza indenizatória e será compensado em caso de obtenção de valor maior em ação própria” (fls. 298, segundo parágrafo).

Dessa forma, as pessoas beneficiadas pela indenização concedida na ação civil pública poderão lá receber o valor concedido e poderão pleitear indenização diferente em ação própria, compensados os valores; as pessoas não contempladas na ação coletiva poderão defender seu direito em ação própria. Ante os termos do acórdão, as ações não se confundem e serão liquidadas aqui e lá, conforme o caso, se interpenetrando tão somente na hipótese de compensação dos valores. A agravante tem razão, ampliado o objeto do agravo ante a intervenção e o pedido feito pelos agravados.

O voto **é pelo provimento do agravo** para afastar a suspensão e determinar o prosseguimento do feito até final, incluindo a liquidação nos autos, com as observações que constam do acórdão.

TORRES DE CARVALHO  
Relator